



Acórdão nº
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO nº 2008.300.1086-1
APELANTE: CELPÁ – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
APELADO: SAINT-GOBAIN BRASILIT LTDA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VIGÊNCIA DOS DECRETOS-LEIS 2283 E 2284/1986. MAJORAÇÃO DA TARIFA ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DNAEE 38 E 45/1986. ILEGALIDADE DO AUMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Colendo STJ que os aumentos de tarifa de energia elétrica determinados pelas Portarias/DNAEE nº. 38 e 45, de 1986, são ilegais, haja vista o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-leis nº 2283 e 2284, daquele mesmo ano;
2. In casu, estando o valor da condenação atualizado até 22/09/2005, deve o mesmo ser corrigido monetariamente a partir desta data;
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares. Belém, 04 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CELPA - ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, com fundamento no art. 513 e seguintes do CPC, contra a sentença de fls. 204/210, publicada no DJe de 08FEV07, prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Ordinária proposta por SAINT-GOBAIN BRASILIT LTDA. contra a ora apelante, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Na inicial de fls. 03/12 alega a empresa apelada que no ano de 1986 pagou indevidamente valores pelo fornecimento de energia elétrica, reajustados através das Portarias nº 38 e 45/86 do DNAEE – Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, quando vigorava o Decreto-lei nº 2.283/86, o qual foi ratificado naquele mesmo ano pelo Decreto-lei nº 2.284, impedindo o reajuste das tarifas.

Após regular tramitação, o feito foi julgado procedente, sendo a ré/apelante condenada a pagar a quantia de R\$-79.635,17 (setenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), referente ao valor cobrado indevidamente nos meses de março a novembro de 1986 a título de energia elétrica, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do pagamento indevido e juros legais a partir da citação, sendo ainda condenada a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) da condenação.

Às fls. 211/212 a autora/apelada opõe Embargos Declaratórios aduzindo que ocorreu erro material na sentença ao determinar que o valor da condenação seja corrigido monetariamente a partir do pagamento indevido, entretanto, tal valor está



atualizado até setembro/2005, devendo ser corrigido o erro.

Às fls. 228/235 encontra-se o apelo da requerida, constando em suas razões:

- a) inaplicabilidade do congelamento das tarifas de energia elétrica, haja vista que o Decreto-lei nº 2.283/86 atingiu apenas os preços dos bens e serviços, excluindo as tarifas públicas;
- b) que o reajuste tarifário de energia elétrica não tem nenhuma ilegalidade e deveria se sobrepor ao Decreto-lei instituidor das reformas, pois consiste em mero regulamento que faz valer o preceito constitucional previsto no art. 167, II e III da Constituição Federal;
- c) que a sentença se mostra equivocada, posto que a correção dos valores deve ser levada a efeito a partir de setembro/05 e não a partir da data do pagamento indevido, motivo que enseja sua reforma.

Desse modo, requer a total reforma da sentença já mencionada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados pela magistrada de 1º grau (fl. 241).

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 250).

Contrarrazoando o recurso, a autora requer o não provimento do apelo no tocante à ilegalidade das Portarias 38 e 45/86 do DNAEE. (fls. 252/268).

Vindo os autos à superior instância, foi distribuído para a Desa. Maria Helena Ferreira, sendo depois redistribuído a Juíza Convocada Edinéa Oliveira Tavares e posteriormente foram redistribuídos à minha relatoria

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que tempestivo e com o devido preparo, conforme certidão de fl. 244.

De antemão assinalo ser irreparável a sentença no que diz respeito ao reconhecimento da ilegalidade das Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, pois como muito bem assentando na sentença apelada, tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência pátria, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se vê:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS Nº 38 E 45 DE 1986, DO DNAEE. MAJORAÇÃO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO PERTENCE À CLASSE INDUSTRIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.110.321/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que são ilegais as Portarias nº 38/86 e 45/86, expedidas pelo Departamento Nacional de Abastecimento de Energia Elétrica - DNAEE.

2. A alegação de que a parte agravada não pertence à classe industrial, argumento apresentado apenas em sede de agravo, caracteriza inovação recursal, porquanto não suscitada oportunamente nas razões do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 422109/PI, STJ, Segunda Turma, relatora Min. Eliana Calmon, julgado em 05/12/2013, publicado no DJe em 13/12/2013). Grifei.

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE. DECRETOS-LEIS 2.283 E 2.284, DE 1986. - É ilegítima a majoração da tarifa de energia determinada pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, tendo em vista o congelamento dos preços estabelecido pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, de 1986. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp: 435934 MG 2002/0064282-4, STJ, Segunda Turma, relator



Ministro Francisco Peçanha Martins, data de julgamento: 21/06/2005, data de publicação: DJ 29/08/2005 p. 242). Grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 e 45/1986. DNAEE. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INEXIGIBILIDADE.

I - É pacífico o entendimento desta Colenda Corte de que os aumentos de tarifa de energia elétrica determinados pelas Portarias/DNAEE n.ºs. 38 e 45, de 1986, são ilegais, haja vista o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-leis ns. 2283 e 2284, daquele mesmo ano.

II - A questão em tela dispensa o reexame do conjunto probatório, restando certo que a majoração determinada pelas Portarias n.ºs 38 e 45 de 1986 atingiu a todos os consumidores e não somente o industrial. Precedente: AgRg no AG n.º 501400/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003, p. 251.

III - Quanto à falta de atendimento aos requisitos do artigo 255 do RI/STJ, observa-se que o recorrente os satisfaz, realizando o confronto dos acórdãos recorrido e paradigma.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 648990/RS, Primeira Turma, relator Min. Francisco Falcão, julgado em 08/03/2005, publicado no DJ em 18/04/2005, p. 224). Grifei.

Por outro lado, verifico merecer reparos a decisão atacada no que diz respeito a correção do valor da condenação, pois a sentença determina que o valor de R\$ 79.635,17 seja corrigido monetariamente pelo INPC a partir do pagamento indevido, entretanto, como se verifica à fl. 83, tal valor já contempla a devida correção dos valores pagos indevidamente pela autora, estando atualizados até 22/09/2005, devendo, portanto, serem corrigidos a partir desta data.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e lhe dou parcial provimento para reformar, em parte, a sentença atacada, determinando que o valor da condenação seja corrigido monetariamente pelo INPC a partir de setembro/2005, permanecendo inalterada a sentença recorrida nos demais termos.

É como voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora